



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.900177/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.724 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Traz-se a exame Processo Administrativo decorrente do Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER nº 34016.90934.160708.1.1.01-9771, referente a crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do 2º trimestre de 2007, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação.

Como se extrai da fl. 34, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, homologando parte das compensações declaradas pelo contribuinte, em virtude da ocorrência de glosas de créditos indevidos e a constatação de saldo passível de ressarcimento inferior ao solicitado.

As glosas realizadas em notas fiscais não foram objeto de contestação do contribuinte, concentrando o litígio sobre uma diferença de R\$ 741.751,06 que deveria ter sido “transportado” do período anterior, entretanto, não foi reconhecido na apuração eletrônica.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.724 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.900177/2011-48

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – PA que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade é reputada como incontroversa e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

SALDO CREDOR. APURAÇÕES ANTES E DEPOIS DO PERÍODO DE REFERÊNCIA.

O saldo credor do período anterior e em períodos subsequentes ao período de referência (levado e calculado no Demonstrativo de Apuração de IPI Após o Período do Ressarcimento) é decorrência de apurações eletrônicas de ressarcimentos/compensações formalizadas pelo contribuinte, bem como dos débitos lançados nos PER/DCOMP. A alteração desse valor, via manifestação de inconformidade, só se faz com prova irrefutável de que houve erro do contribuinte ao informar o PER/DCOMP ou erro no processamento eletrônico desses documentos. A mingua de prova num ou noutro sentido é de se manter o valor deduzido no processamento eletrônico dos dados informados no PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), reforçando os argumentos utilizados em primeira instância, destacando a existência de equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, o que acabou gerando o não reconhecimento do saldo de crédito do período anterior (1º trimestre de 2007).

A recorrente ressalta ainda ter sido alvo de fiscalização relativa ao período de apuração, momento em que foi constatada somente a necessidade de glosa de R\$ 3.033,51.

Por fim, apoiando-se no Princípio da Verdade Material, solicita a reforma da decisão do colegiado de primeira instância, e aponta a possibilidade de realização de diligência para apreciação dos documentos juntados aos autos que fazem prova a seu favor (MPF nº 0811800.2011.00318-5, Livro de Registro de Apuração de IPI, entre outros).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.724 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.900177/2011-48

Assim como relatado, o litígio compreende o indeferimento de parte do crédito pleiteado no PER nº 34016.90934.160708.1.1.01-9771, referente a crédito de IPI do 2º trimestre de 2007.

Segundo a recorrente, apesar da conclusão da fiscalização de glosa de R\$ 3.033,51, o Despacho Decisório eletrônico emitido apontou uma diferença na apuração do crédito de R\$ 744.784,57, superando o apurado pelo procedimento fiscal em R\$ 741.751,06.

Analizando os documentos autuados e as alegações do recurso, verifica-se que a divergência consiste no saldo de crédito apurado em período anterior, conforme se explica:

Nos demonstrativos emitidos pela apuração eletrônica, constatou-se a inexistência de saldo de crédito acumulado de período anterior (fl. 94):

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total			
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)
Mensal_Abr/2007	0,00	0,00	0,00	152.794,61	1.350.085,33	404.509,52
Mensal_Mai/2007	0,00	1.098.370,42	1.098.370,42	18.660,39	638.897,61	430.329,03
Mensal_Jun/2007	0,00	1.325.599,39	1.325.599,39	17.690,34	1.241.130,46	340.214,93

Por outro lado, a recorrente junta aos autos documentos extraídos do MPF nº 0811800.2011.00318 e o seu Livro de Registro de Apuração de IPI, buscando comprovar a existência de saldo credor acumulado ao final do 1º trimestre de 2007, período exatamente anterior ao em análise.

De fato, conforme o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 1554 e seguintes), consta somente a apuração de glosa no valor R\$ 3.033,51 referente ao 2º trimestre de 2007, sendo deferido o saldo residual.

Também no mesmo sentido, o Livro de Registro de Apuração do IPI do contribuinte aponta Saldo credor de R\$ 2.871.839,57, que, após a utilização parcial por meio do PER/DCOMP nº 16466.66824.221007.1.1.01-7910, referente ao 1º trimestre de 2007, ainda restaria saldo credor a ser transportado para o período seguintes, conforme planilha apresentada pela recorrente quando da realização da fiscalização (fl. 1553):

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.724 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.900177/2011-48

1º TRIMESTRE/2007		
DESCRIÇÃO	VALOR	Nº PER/DCOMP
SALDO INICIAL	R\$ 775.027,82	
PER 4º TRIM/06	R\$ -	
jan/07	R\$ 503.458,41	
fev/07	R\$ 649.936,39	
mar/07	R\$ 943.416,95	
Saldo gerado no trimestre	R\$ 2.096.811,75	
Saldo Final	R\$ 2.871.839,57	

2º TRIMESTRE/2007		
DESCRIÇÃO	VALOR	Nº PER/DCOMP
SALDO INICIAL	R\$ 2.871.839,57	
PER 1º TRIM/07	-R\$ 2.130.088,51	16466.66824.221007.1.1.01-7910
abr/07	R\$ 1.100.083,27	
mai/07	R\$ 228.145,39	
jun/07	R\$ 919.010,11	
Saldo gerado no trimestre	R\$ 2.247.238,77	
Saldo Final	R\$ 2.988.989,83	
PER 2º TRIM/07	-R\$ 2.988.989,83	340196.90934.160708.1.1.01-9771

Na comparação entre documentos juntados aos autos e o Saldo apurado eletronicamente, percebe-se que nem o erro de preenchimento apontado pelo contribuinte nem a glosa encontram-se perfeitamente expostos.

É nesse sentido que entendo imprescindível a realização de diligência.

A decisão de primeira instância concluiu pelo indeferimento por entender que os documentos juntados pela recorrente não eram suficientes para comprovar o erro de preenchimento no PER/DCOMP e a consequente redução do valor do crédito a que fazia jus o contribuinte.

Entretanto, entendo que, analisando toda a documentação juntada do MPF nº 0811800.2011.00318 e o Livro de Registro de Apuração do IPI, considerando a divergência entre a conclusão do procedimento fiscal e o Despacho Decisório eletrônico, deve o processo retornar à Unidade de Origem para que se avaliem os documentos juntados (em Manifestação de Inconformidade e em Recurso Voluntário).

Por tudo exposto VOTO por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização:

- a) Proceda a análise dos documentos juntados aos autos em Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, sem prejuízo da solicitação de novos documentos, caso necessário;
- b) Após análise, elabore Relatório de Diligência detalhando a divergência existente entre o Saldo de Crédito de Período Anterior apurado eletronicamente e o saldo apurado pelo contribuinte, demonstrando eventuais alterações no reconhecimento do direito creditório;

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.724 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13830.900177/2011-48

- c) Cientificar a recorrente do Relatório elaborado e facultar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias e, após decorrido o prazo, retornar o processo ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvia Rennan do Nascimento Almeida